

AO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 035/2021

Balsa Nova, 03 de dezembro de 2021.

BALSA NOVA COMERCIAL, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 17.348.948/0001-35, com sede na Avenida Brasil, 1111 - Centro, Balsa Nova /PR, (41) 3636-1256 – E-mail: balsanovacomercial@hotmail.com, por seu representante legal, que abaixo assina, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro pela classificação da proposta da empresa ORBENK, o que faz pelas razões que passa a expor:

1. DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo em face de decisão do pregoeiro que classificou a proposta da empresa ORBENK, por conta de vícios de legalidades, tanto na documentação apresentada pela empresa, quanto pela decisão da Pregoeira que revela nítido direcionamento da contratação à empresa, pelos fatos e fundamentações abaixo.

2. DA QUEBRA DE ISONOMIA NA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA:

A empresa ORBENK apresentou documentação intempestiva e mesmo assim foi declarada vencedora pela Pregoeira, ignorando os ditames editalícios e privilegiando a empresa em face dos demais concorrentes.

Explica-se.

Verifica-se pela ata final da Pregoeira, que diversas empresas foram desclassificadas pelo fato de não terem apresentado "documento hábil que comprove o FAP – Fator Acidentário de Prevenção.



Na data da abertura das propostas, em 04 de outubro de 2021, às 11h50min, a empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS teve sua proposta desclassificada pela Pregoeira, dentre outros motivos, por não ter apresentado documento hábil para comprovação do FAP:

O fornecedor Diferencial Serviços Terceirizados Ltda foi desclassificado no processo.

Motivo: - Não assinou a proposta conforme item 7.9 do Edital - "7.9.A proposta de preços em formato PDF deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Edital.." conforme item 7.13. do edital "Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal e do responsável técnico do proponente devidamente identificado." - Não juntou documento com foto do representante legal da empresa, conforme Item 11.3.1.1 do edital; - Não apresentou documento que comprove o FAP, conforme Item 7.9.6. - Certidão negativa de FGTS vencida em 03/10/2021.

Na data de 05 de outubro de 2021, às 10h10min, a empresa BALSA NOVA COMERCIAL teve sua proposta desclassificada pela Pregoeira, dentre outros motivos, também pela suposta ausência de comprovação do FAP:

O fornecedor BALSA NOVA COMERCIAL LTDA foi inabilitado no processo.

Motivo: - Não juntou o item 7.9.6. DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE O FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO; - Item 11.3.2.2 com data de validade vencida em 13/09/2021; - A empresa apresetnou o Anexo VI, no entanto não juntou a Certidão da Junta Comercial, conforme determina o Item 11.3.5.4 do edital. Desta forma não poderá apresentar nova Certidão Negativa Federal (Item 11.3.2.2). In verbis: 11.3.5.4. Declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme modelo Anexo VI, juntamente com a Certidão da Junta Comercial que comprove tal situação. 11.3.5.4.1. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Em 05 de outubro de 2021, as 12h02min, a empresa NELSON FERRARI EIRELLI, foi acrescentado pela Pregoeira que a sua inabilitação também decorreu pela ausência de comprovação do FAP:

Referente ao fornecedor NELSON FERRARI EIRELI, que foi inabilitado no processo ontem (04/10), a comissão acrescenta à INABILITAÇÃO que a empresa supracitada Não juntou o item 7.9.6. DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE O FAP 13 FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO



Já em 29 de novembro de 2021, às 09h51min, o fornecedor ONDREPSB – LIMPEZA E SERVIÇOS teve sua proposta rejeitada pela Pregoeira considerando a empresa não ter comprovado o FAP

O fornecedor Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda foi rejeitado para o lote 0002 pelo pregoeiro.

Motivo: Empresa não apresentou os seguintes itens: 7.9.5. ANEXO IX - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, devendo ser apresentada:

a)Em papel timbrado da licitante, devidamente datado e assinado pelo representante legal da empresa;
b)Detalhando todos os custos que compõem o custo unitário do profissional (salários, encargos sociais, benefícios da Convenção Coletiva da Categoria, demais componentes, taxa administrativa e outros que forem necessários) e tributos sobre faturamento, (individualmente para cada posto). 7.9.6. DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE O FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO;

Em 29 de novembro de 2021, às 11h27min, a empresa W TRADING SOLUTIONS EIRELLI teve sua proposta rejeitada pela Pregoeira diante do fato de não ter apresentado comprovante do FAP:

O fornecedor W TRADING SOLUTIONS EIRELI foi rejeitado para o lote 0002 pelo pregoeiro.

Motivo: Não apresentou: 7.9.5. ANEXO IX - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, devendo ser apresentada: a)Em papel timbrado da licitante, devidamente datado e assinado pelo representante legal da empresa; b)Detalhando todos os custos que compõem o custo unitário do profissional (salários, encargos sociais, benefícios da Convenção Coletiva da Categoria, demais componentes, taxa administrativa e outros que forem necessários) e tributos sobre faturamento, (individualmente para cada posto). 7.9.6. DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE O FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO; 11.3.3.2. notas explicativas do Balanço. 11.3.5.6. Declaração formal de que a empresa possui escritório na cidade de Itapoá/SC com a indicação do local, ou não possuindo escritório na cidade de Itapoá/SC, declaração de compromisso formal de instalá-lo caso vencedor do certame. O item 11.3.2.1. Comprovação de inscrição no CNPJ está com data de 25/05/2021 desrespeitando o item 11.5. Documentos apresentados... (CONTINUA)

O fornecedor VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES, em 30 de novembro de 2021, às 09h26min, teve sua proposta rejeitada para o lote 02 pela Pregoeira, considerando também, supostamente não apresentado documento hábil que comprove o FAP:



Motivo: Apresentou os documentos abaixo vencidos: 11.3.2.1. Comprovação de inscrição no CNPJ com data de 15/06/2020. 11.3.2.2. Certidão conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal valida até 21/09/2021 (a sessão ocorreu no dia 04/10/2021); 11.3.2.5. Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) valida até 07/09/2021; 11.3.5.4. Certidão simplificada com data de 18/08/2020; NÃO APRESENTOU: 7.9.5. ANEXO IX - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, devendo ser apresentada: a)Em papel timbrado da licitante, devidamente datado e assinado pelo representante legal da empresa; b)Detalhando todos os custos que compõem o custo unitário do profissional (salários, encargos sociais, benefícios da Convenção Coletiva da Categoria, demais componentes, taxa administrativa e outros que forem necessários) e tributos sobre faturamento, (individualmente para cada... (CONTINUA)

(CONT. 1) posto). 7.9.6. DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE O FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO Notas Explicativas do item 11.3.3.2; 11.3.5.6. Declaração formal de que a empresa possui escritório na cidade de Itapoá/SC com a indicação do local, ou não possuindo escritório na cidade de Itapoá/SC, declaração de compromisso formal de instalá-lo caso vencedor do certame. Apresentou indices em desacordo com o 11.3.3.7

Veja-se que, a decisão de desclassificação e inabilitação das licitantes supracitadas se deram pelo mesmo motivo: a suposta falta de comprovação do FAP.

Ocorre que, a empresa ORBENK apresentou documento que supostamente atende o requisito de comprovação do FAP de forma intempestiva, porém, para esta empresa a Pregoeira foi totalmente incoerente com suas decisões anteriores, classificando a empresa que incorreu no mesmo erro que as demais desclassificadas, ficando nítido a sua conduta de privilegiar a empresa e direcionar o certame para sua contratação.

A empresa ORBENK não apresentou o documento hábil que comprove o FAP – Fator Acidentário de Prevenção em tempo hábil, pois deixou de apresentar o referido documento juntamente com sua proposta de preços original, na data de abertura do certame, em 04 de outubro de 2021, e apresentou somente em 26 de novembro de 2021, conforme se verifica pelo sistema de compras públicas (FAP enviado somente com a proposta atualizada e ausente na original).

Dessa forma, a empresa deve ser desclassificada do certame, uma vez que o edital determina que o momento oportuno para apresentação do FAP era juntamente com a sua proposta de preços, oportunamente na data de abertura das propostas, em 04 de outubro de 2021:

Edital:

Abertura da Sessão: 04 de outubro de 2021.



- 6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO
- 6.1. Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, <u>até a data e o horário estabelecidos para abertura da</u> sessão pública.
- 7.9.A proposta de preços em formato PDF deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Edital, juntamente com o Anexo IX Planilha de Composição de custos, e deverá conter, sob pena de desclassificação:
- 7.9.5. ANEXO IX PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, devendo ser apresentada:
- a) Em papel timbrado da licitante, devidamente datado e assinado pelo representante legal da empresa;
- b) Detalhando todos os custos que compõem o custo unitário do profissional (salários, encargos sociais, benefícios da Convenção Coletiva da Categoria, demais componentes, taxa administrativa e outros que forem necessários) e tributos sobre faturamento, (individualmente para cada posto).

7.9.6. DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE O FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO;

- 7.9.7. DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE A FORMA DE TRIBUTAÇÃO.
- 7.10.O proponente, ao enviar sua proposta, deverá assinalar em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações online, sob pena de inabilitação/desclassificação: Declaração de Veracidade, Declaração de Não Emprego de Menores, Declaração de Inexistência de Impeditivos, Declaração de Conhecimento do Edital, Declaração de que os documentos apresentados conferem com o original.

Dessa forma, o tratamento diferenciado para determinado licitante constitui ilegalidade insanável, devendo ser a empresa desclassificada do certame, considerando ter apresentado o documento hábil de comprovação do FAP em data intempestiva, isto é, deveria ter apresentado juntamente com sua proposta original, em data prevista para abertura das propostas de preços, qual seja: 04 de outubro de 2021, nos termos do edital, e, em coerência com as decisões de desclassificação das demais empresas, quando na realidade apresentou



somente na oportunidade em que foi declarada vencedora dos lances, juntamente com sua proposta e planilha atualizada, somente na data de <u>26 de novembro de 2021.</u>

O mesmo ocorre com a planilha de custos da empresa, onde na sua proposta original (na abertura das propostas – dia 04/10/21) não foi apresentada, mas tão somente após a sua classificação como vencedora (apresentado em 26 de novembro de 2021), devendo ser a empresa desclassificada, assim como as demais foram, prevalecendo a isonomia do certame e anulando o ato da Pregoeira e beneficiamento e direcionamento da contratação para a empresa ORBENK.

2. DOS ERROS NA PLANILHA DE CUSTOS DA EMPRESA ORBENK:

2.1. NÃO APRESENTOU PLANILHA ATUALIZADA PARA O POSTO DE AG. OPERACIONAL DE 30 HORAS SEMANAIS:

Verificando a planilha atualizada da empresa, verifica-se que há erro insanável que enseja a sua desclassificação, pois não apresentou planilha atualizada para o posto de agente operacionais com carga horária de 30h semanais, apresentando tão somente a planilha de custos atualizada para os postos de 40 e 44 horas semanais.

2.2. VALE TRANSPORTE COTADO DE FORMA EQUIVOCADA:

Segundo a Convenção Coletiva de Trabalho, fica facultado converter o benefício ao empregado do vale-transporte em espécie, podendo ser pago em folha de pagamento nos locais não servidos por transporte público.

Para compor os custos do referido benefício, a empresa cotou apenas R\$ 20,00 (vinte reais) mensais para cada funcionário, o que é evidentemente irregular.

Uma, porque a tarifa de transporte público em Itapoá – PR custa R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) e em uma conta simples, considerando serem 22 dias trabalhados com no mínimo 2 vales transportes, tem-se que o custo efetivo do benefício deveria ser de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais).

Mesmo que a empresa alegue transporte próprio para seus funcionários, o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) é extremamente insignificante, não cobrindo as despesas com combustível.

Portanto, considerando se tratar de um erro insanável, deve a proposta da empresa ORBENK ser desclassificada.



Ainda, importante salientar que a empresa ORBENK, apresentou recurso em face da empresa BARREIRAS, sustentando que a empresa não apresentou em sua planilha custo de vale transporte para os trabalhadores 44h no sábado, o qual foi acatado pela Pregoeira.

Desta forma, requer coerência no julgamento do presente recurso, considerando que a empresa ORBENK apresenta erro relativo ao mesmo quesito que ensejou a desclassificação da empresa BARREIRAS.

Salientamos mais uma vez que, em caso de não acatamento do presente questionamento para desclassificação da empresa ORBENK, ficará ainda mais evidente o direcionamento e tratamento diferenciado da Pregoeira, constituindo prova de conduta dolosa que incorre em improbidade administrativa.

2.3. DO QUANTITATIVO DE POSTOS ERRADO:

Ainda, verifica-se que há erro no quantitativo apresentado na planilha da empresa ORBENK, onde apresenta custos para apenas um posto, diferentemente do que determina o edital.

Tal equivoco também enseja a sua desclassificação, pois macula sua proposta.

3. DA CARACTERIZAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DE CONTRATAÇÃO:

A licitação é o mecanismo adotado pela Administração Pública para fazer a escolha daqueles com quem irá contratar. Este procedimento visa escolher, dentre as propostas apresentadas, aquela que melhor atenderá ao fim proposto (objeto da licitação). Este instituto está previsto na Constituição Federal e foi regulamentado pela Lei 8.666/93.

Segundo o disposto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93:

Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação <u>OU QUALQUER</u> <u>OUTRO EXPEDIENTE</u>, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:



Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

In casu, há enormes indícios do favoritismo da empresa ORBENK pela Pregoeira, pois, conforme fundamentação acima, teve sua proposta acatada mesmo tendo cometido o mesmo erro das demais licitantes.

Importante salientar que para tipificação do crime não é necessário prova somente de que o agente público fez acordo ou combinação prévia com a empresa, mas, como descrito no tipo penal, mediante qualquer outro expediente. Este termo "qualquer outro expediente" abre a possibilidade de aferir uma conduta criminosa pelas decisões administrativas expedidas no presente certame, especialmente a falta de coerência de julgamento e tratamento diferenciado, que quebra o dever de isonomia entre os licitantes.

De acordo com entendimento do art. 90, aquele que frustra ou frauda, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, comete crime e estará sujeito à pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

4. DO PODER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Considerando que a empresa ORBENK certamente será desclassificada, pelos erros insanáveis elencados anteriormente, e a possível caracterização de licitação fracassada, verificamos que o Município de Itapoá – SC ficará desamparado do serviço de limpeza urbana no momento em que mais se precisa, durante a temporada de férias que aumenta drasticamente a demanda de limpeza do Município.

Como sugestão e colaboração, informamos que o Município, no exercício do seu poder de autotutela pode convalidar atos administrativos a fim de obter eficiência na contratação planejada.

Para tanto, requer seja reconsiderado o recurso da decisão de desclassificação interposto anteriormente pela empresa Balsa Nova Comercial, para que se evite eventuais questionamentos dos órgãos de controle externo, como Ministério



Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que certamente acatarão denúncia por eventuais ilegalidades cometidas no presente certame.

5. PEDIDO:

ISTO POSTO, requer o recebimento do presente recurso, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Na sequência, requer seja o presente recurso julgado totalmente procedente, para fins de rever a decisão de classificação da proposta da empresa ORBENK, declarando a empresa como desclassificada, diante da fundamentação retro.

Oportunamente, diante do poder de autotutela da administração pública, requer a reanálise do Recurso Interposto pela empresa Balsa Nova Comercial.

Não alterando a decisão, <u>requer o imediato encaminhamento à Autoridade</u>

<u>Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.</u>

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Balsa Nova, 03 de dezembro de 2021.

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA
Wellington Daniel Munhoz
Sócio Administrador